



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 03/07/2019

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 330/2016</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para isentar imóveis rurais de novos assentamentos do Programa de Reforma Agrária, com até um módulo fiscal, da obrigatoriedade de constituição de reserva legal.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela rejeição	<p>A proposição visa: a) à alteração do Código Florestal para isentar da obrigação de manter Reserva Legal (RL) imóveis rurais com até 1 módulo fiscal dos novos assentamentos de programa de reforma agrária; b) à definição de novos assentamentos como aqueles instituídos após a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.</p> <p>O relator posicionou-se pela rejeição devido ao fato de o projeto: a) estender a isenção a todas as pequenas propriedades e posses rurais, com até 1 módulo fiscal, de assentamentos públicos no Brasil, e não só àquelas da Amazônia Legal, o que poderia extrapolar a ideia de impacto ambiental mínimo; b) dispensar os novos assentamentos rurais públicos, com até 1 módulo fiscal, da instituição de reserva legal, mas manter a obrigatoriedade de recomposição da reserva legal para os assentamentos existentes onde houve desmatamento após 22/7/2008, o que poderia dificultar a regularização ambiental dos já assentados que têm o dever de recompor a reserva legal em 80% na Floresta Amazônica, em tratamento desigual e mais brando aos novos assentados.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)
Data da reunião: 03/07/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 693/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição visa: a) à diminuição para 5 metros da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias; b) à alteração da Lei 6.766/1979 para: b.1) excluir as faixas de domínio público das rodovias e ferrovias da obrigação de manter a reserva de uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado; b.2) determinar que exista uma faixa não edificável de 5 metros de cada lado ao longo das rodovias e ferrovias, de modo que a faixa onde não é possível a construção de edificações ao longo de rodovias e ferrovias seja reduzida de 15 para 5 metros.</p> <p>O relator posicionou-se pela aprovação nos termos do substitutivo por acreditar que: a) a redução da área não edificável de 15 para 5 metros não deveria ser a regra geral, mas sim a exceção, de modo que deve ser mantida a regra que já estabelece como 15 metros as áreas não edificáveis, mas admitindo que fique a critério do município, estabelecido por lei municipal que aprovar o Plano Diretor, a faixa não edificável, possivelmente reduzida até o limite mínimo de 5 metros de cada lado; b) as edificações já construídas, até 31/7/2018, nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessassem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, devessem ser dispensadas da exigência de reserva da faixa não edificável (permitido ao poder municipal estabelecer exceções por ato devidamente fundamentado), evitando a permanência das residências e comércios já existentes na irregularidade.</p>
3	<p>PL 2920/2019</p> <p>Ementa: Altera as Leis nos 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <p>Autoria: Senador Vanderlan Cardoso</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição visa ao acréscimo de dispositivos: a) na Lei nº 7.797/1989 para prever que: a.1) 20% dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam repassados aos municípios e ao DF que cumprirem o disposto no caput do art. 18 da Lei 12.305/2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, observando-se os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios; a.2) os recursos não distribuídos na forma do projeto sejam acumulados para distribuição no ano seguinte; b) na Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) para estabelecer que os recursos acumulados na forma proposta pelo projeto não se sujeitem à priorização prevista na norma.</p> <p>O relator posicionou-se pela aprovação nos termos do substitutivo por acreditar que: a) as alterações à Lei 7.797/1989 não tornam claro que os recursos distribuídos devem ser usados para desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais (os objetivos do Fundo), de modo que poderiam ser direcionados a fins não relacionados ao dever de defender e preservar o meio ambiente, motivo pelo qual passou a especificar que os recursos distribuídos devem ser utilizados com o fim de satisfazer as obrigações ambientais dos municípios e do DF; b) os recursos do FNMA, após divididos por todos os municípios, resultariam em repasse irrisório para cada um deles, de modo que foi retirado o percentual para conferir maior flexibilidade à aplicação desses recursos, com prioridade para a área de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelos municípios e pelo DF.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
 Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.